



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL

Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309

São Paulo – CEP 01018-010

AO ASSESSOR JURÍDICO
Em, 12 / 06 / 03

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO
Número... 217... Data... 11.06.03
Horário... 16:15
Responsável... *Marius*

São Paulo, 03 de junho de 2003.

Ofício n.º 5822/2003 – tlyg

Processo n.º 104.057.0/8

Reqte.: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Reqdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Sérgio Augusto Nigró Conceição
SÉRGIO AUGUSTO NIGRÓ CONCEIÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ASSIS

*Cópia este e anexos
12/06/03. fms*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

X 128
5

Recurso: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
Proc. n.: 104.057.0/8
Recte.: Prefeito Municipal de Assis
Recco. : Presidente da Câmara Municipal de Assis

Vistos, etc.

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Assis, na qual se postula medida liminar de suspensão imediata dos artigos 10; 11, parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal n. 4.281, de 19 de fevereiro de 2.003, normas que concedem aos funcionários públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento em " Comissão e ou Funções de Confiança", o direito ao recebimento das horas extras efetivamente laboradas, bem como a incorporação aos seus vencimentos, da remuneração percebida, correspondente ao cargo em comissão ou função de confiança, na proporção de 10% por ano de permanência no cargo ou função, até o limite de 100% da remuneração.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida, bem como comprove que a manutenção da norma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

X 139
5

hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de difícil reparação.

Tomando-se estes vetores, acolhe-se o pedido de liminar.

Com efeito, as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelos Estados e Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460, 163/957), que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte.

E dentre as matérias cujo ato de encetar o processo legislativo é privativo do Chefe do Executivo encontra-se a referente aos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, "c", da CF). Daí porque o Supremo Tribunal Federal tem proclamado a inconstitucionalidade de leis que versem sobre o regime jurídico do funcionalismo derivadas de projetos que não sejam de autoria do Chefe do Executivo (ADIN n. 864-1, rel. Min. Moreira Alves; ADIN n. 248-1, rel. Min. Celso de Mello; ADIN n. 199, rel. Min. **Maurício Corrêa**).

No caso vertente, o projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo local recebeu emendas do Poder Legislativo que, em sua essência, não manteve seu espírito e finalidade, sofrendo ampliação ou desvio de seu destino.

Nessa quadra, parece ter havido maltrato aos mandamentos insculpidos nos artigos 24, par. 2º, "4"; 144 e 5º, da Constituição do Estado.

Vislumbra-se, também, na espécie, o "periculum in mora". É que a manutenção das normas hostilizadas no ordenamento jurídico do Município pode gerar dano de difícil composição, eis que as mesmas afetam diretamente a atividade administrativa e o erário público.

Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, suspendendo, com efeito *ex nunc*, a eficácia e a vigência dos artigos 10; 11 e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

130
~

parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal n.º 4.281, de 19 de fevereiro de 2003, do Município de Assis, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e. em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 27 de maio de 2003.


SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO

Presidente do Tribunal de Justiça